



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.710 - SP (2011/0238971-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : OTI ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PLANO DE PARCELAMENTO INCENTIVADO (PPI). NECESSIDADE DE GARANTIA. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.710 - SP (2011/0238971-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : OTI ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 369/384) interposto contra decisão com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PLANO DE PARCELAMENTO INCENTIVADO (PPI). NECESSIDADE DE GARANTIA. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fl. 369)

Sustenta a agravante, em suma, que (a) não cabe ao juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal de origem adentrar no exame do mérito do recurso especial; (b) "não se trata de recurso extraordinário, motivo pelo qual não seria possível, diante dos princípios da menor onerosidade e menor gravosidade (...), a aplicação analógica da súmula 280" (fl. 374); (c) "não se trata de analisar lei local, mas, sobretudo, de negativa de vigência e violação à leis federais (arts. 535, II e 620 do Código de Processo Civil e 151, VI, o 108, 111 e 112 do Código Tributário Nacional)" (fl. 375); (d) deve ser reconhecida a omissão do acórdão recorrido, pois os embargos de declaração visavam justamente ao prequestionamento da matéria recursal; (e) de toda forma, houve o prequestionamento implícito; (f) "não há que se falar em penhora, máxime quando a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, consubstanciado na adesão da Empresa ao PPI" (fl. 380); (g) "o Decreto Estadual 51.960/07 (...) não exige qualquer espécie de garantia para sua adesão no Parcelamento de 120 (cento e vinte) meses" (fl. 381).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.710 - SP (2011/0238971-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : OTI ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PLANO DE PARCELAMENTO INCENTIVADO (PPI). NECESSIDADE DE GARANTIA. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:
 2. Não há nulidade por omissão no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. Foi o que ocorreu no caso: o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.
 3. Quanto ao mais, a análise da questão controvertida implica necessariamente reexame de legislação local - Lei Estadual 6.374/89 e Decreto Estadual 51.960/07 -, a qual fundamentou a orientação adotada pelo Tribunal de origem, o que é vedado pela Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicável analogicamente ao caso. (fl. 364)
- O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.
2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0238971-9

AgRg no
AREsp 102.710 / SP

Números Origem: 03687766720098260000 368776672009826000 93203350 994093687766

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OTI ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OTI ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.